



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

NOTA TÉCNICA Nº 36/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 183/2007-CN (nº 902/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 403, 26 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 403/2007 estabelece a regulamentação legal para o exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº MC-00460, de 20 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Comunicações, os serviços postais no Brasil são prestados, em regra, em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Como forma de expandir a rede de atendimento e suprir a carência de recursos para investimento no setor, a ECT implantou, a partir do início da década de 90, modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se do sistema de franquia.

Todavia, a partir de 1994, por intermédio do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou à ECT a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações ao que dispõem os arts. 37, inciso XXI, e 175, *caput*, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666, de 21 de junho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994); e de promover, por conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias.

De acordo com a EM nº MC-00460/2007, em 2006, o TCU, pelos Acórdãos nº 574/2006 – Plenário e nº 2.024/2006 – Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para a tomada dessas providências, concedeu-se prazo de até 27 de novembro de 2007, tendo em vista que a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.

A urgência na edição da Medida Provisória se justifica, segundo a EM, pela iminência do termo final proposto pelo TCU.

A MP nº 403/2007, em exame, tem por objetivo principal a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, que regulamenta o modelo jurídico de seus contratos e fixa regras para a entrada de interessados na prestação do serviço.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória traz a definição da atividade e de sua abrangência operacional. O art. 3º elenca os diplomas legais aplicáveis ao novo instituto e o art. 4º prevê as cláusulas essenciais do contrato a ser celebrado.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Como decorrência do que dispõe o art. 7º¹ da MP nº 403/2007, eventuais rescisões unilaterais antecipadas de franquias atualmente contratadas poderão dar ensejo a indenizações obrigatórias a serem pagas pela ECT futuramente. As indenizações em geral classificam-se como despesas correntes e, por conseguinte, não devem constar do orçamento de investimento da estatal ECT, que é parte da lei orçamentária anual da União. Não obstante isso, a despesa

¹ Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Medida Provisória, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

referente a eventuais indenizações, previamente à sua realização, deverá estar incluída no Programa de Dispêndios Globais da empresa.

Ressalte-se que, paralelamente às eventuais despesas indenizatórias decorrentes da rescisão de contratos de franquias já contratadas, a ECT deverá contar com receitas relacionadas com a assinatura dos novos contratos de franquia postal.

Não foram encontrados elementos, a partir da análise dos dispositivos da MP em exame, que indicassem a possibilidade de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tampouco se verificou a possibilidade de que a aprovação da MP viesse a implicar a criação de despesas relevantes de caráter continuado, além daquelas eventualmente já existentes relativas à atividade de franquia postal.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

EDSON MARTINS DE MORAIS
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD